



Número: **0600131-44.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO (ADVOGADO)
CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO (REPRESENTADO)	
NAILA GONCALO GASPAR (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122449892	05/08/2024 20:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600131-44.2024.6.10.0018

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL

REPRESENTADO: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO

REPRESENTADA: NAILA GONCALO GASPAR

DECISÃO

Trata-se de **representação de propaganda eleitoral antecipada** movida pelo **Diretório Municipal do União Brasil de Bacabeira - MA** em desfavor de **Naila Gonçalves Gaspar e Carla Fernanda do Rego Gonçalves**.

Na petição inicial, a parte alega que as representadas praticaram propaganda eleitoral antecipada ao realizar a convocação da população em geral para convenção partidária realizada dia 03 de agosto de 2024.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido, mídia digital e link da propaganda impugnada.

Tendo em vista os fatos narrados, o Requerente pede que seja reconhecida a existência de propaganda eleitoral irregular e a aplicação de multa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, vejo que a parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de partido político regularmente constituído (art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE).

Outrossim, entendo que este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, a teor do que preceitua o inciso I do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e o inciso III do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Bacabeira (MA).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Na petição inicial, id. 122444610, o autor requer: "*a suspensão imediata da propaganda mencionada, apagando a postagem constante no link <https://www.instagram.com/p/C98L5OmSrKy/> com o fito de diminuir o benefício resultante da ilegalidade, sob pena de multa a ser imposta por esse juízo.*".

Observando a petição inicial, vejo que a parte autora juntou aos autos vídeo que, em tese, caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

Nesse diapasão, importa considerar que a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, que estabelece normas para as eleições, preconiza que "*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*".

É certo que há exceções em relação à configuração de propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas,

programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, três requisitos alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AI n.º 060009124, relator o ministro LUÍS ROBERTO BARROSO DJE de 05 de fevereiro de 2.020, tomo 25).

Examinando o teor da publicação, em sede de cognição sumária, constato que está configurada hipótese de deferimento da tutela de urgência, uma vez que as representadas, em seus perfis oficiais, publicaram vídeos chamando a população em geral para a convenção partidária realizada no dia 03 de agosto de 2024, com a utilização de *jingle*, que apresenta pedido implícito de voto: "*Em Nayla Gonçalo eu acredito, para o trabalho continuar*".

Inicialmente, ressalto que a propaganda da convenção partidária tem a finalidade de convocar os filiados para escolherem o representante do partido na eleições, possui âmbito intrapartidário, trata-se de evento intramuros, ainda que se admita a participação de simpatizantes.

A princípio, a propaganda questionada, publicada na rede social, desvirtua o evento e promove indevidamente a pré-candidato, ferindo a igualdade de oportunidade dos candidatos. É o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVITE DESTINADO À POPULAÇÃO EM GERAL DIVULGADO EM REDE SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO INTRAPARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. Ainda que se admita a participação da população simpatizante na convenção

partidária, a sua concepção não pode ser desvirtuada previamente. Trata-se de ato de âmbito intrapartidário, que deve ser dirigido aos convencionais e cujo objetivo é a escolha dos candidatos que disputarão o pleito vindouro.

*2. Caso em que o recorrente se apresenta como candidato já escolhido pelo partido e menciona expressamente que a convenção seria um momento de celebração e homologação de tal escolha. Nesse contexto, em verdade, **o que os interlocutores pretendem com o convite, destinado abertamente a toda população e divulgado em rede social, é a promoção antecipada da candidatura, o que não é permitido pela legislação eleitoral.***

*3. Extrapolamento dos limites legais da convenção partidária. **Ato que se converteu em prática de propaganda eleitoral antecipada. Manutenção da condenação.***

4. Conhecimento e desprovemento do Recurso Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTACAO nº060008960, Acórdão, Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2023.

Além disso, a utilização de *jingle* de campanha, com trechos de "Em Nayla Gonçalo eu acredito, o trabalho tem que continuar", com a imagem de populares afirmando que vão para convenção, aparentemente, fere a igualdade entre candidatos, não restando outra alternativa, a remoção do vídeo.

Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência postulada na exordial, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, art. 18 §3º da Res. TSE nº 23.608/2019 e art. 57-F da Lei 9.504/97, para determinar que as representadas, **CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO** e **NAILA GONCALO GASPAS**, no prazo de 2 (dois) dias, procedam à indisponibilidade do acesso ao conteúdo referente a publicação relacionada na petição inicial (<https://www.instagram.com/p/C98L5OmSrKy/>), sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, ficando desde já arbitrada, para o caso de descumprimento desta decisão, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada representada, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do exame da propaganda irregular.

Por fim, determino:

I) a intimação do Representante da presente decisão;

II) a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

IV) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Registre-se. Intime-se.

ROSÁRIO, data da assinatura eletrônica.

Karine Lopes de Castro Cardoso
Juíza da 18ª Zona Eleitoral